



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T. 4968/97)
FEO/feo

PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A mudança do regime jurídico contratual para o estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, passando daí a correr o prazo prescricional bienal de que trata a parte final do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal/88. A continuidade da relação de trabalho disciplinada pelo estatuto não é causa impeditiva da fluência do prazo prescricional. Ação proposta após o decurso de mais de 2 anos contados da alteração do regime. Prescrição extintiva consumada. Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-213.514/95.1, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MUNICÍPIO DE RIO DO SUL** e Recorrida **MARISSONIA DE FÁTIMA FABRIS JACINTO**.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao apreciar a remessa oficial e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado, rejeitou as preliminares de incompetência e de prescrição, negando provimento a ambos os recursos e mantendo a r. sentença que declarou a prescrição trintenária do FGTS e condenou o Reclamado a pagar horas extras.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, aduzindo que o v. Acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, a, da Constituição, Federal/88 e divergiu de outros julgados do mesmo Tribunal, ao não reconhecer a prescrição bienal extintiva prevista no texto constitucional ao caso dos autos em que a Reclamante ajuizou ação decorridos mais de dois anos contados da alteração do regime celetista para o estatutário. Transcreve arestos para confronto e junta cópia autenticada das mencionadas decisões, bem como a correspondente publicação no Diário Oficial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-213.514/95.1

O Reclamado também interpõe recurso de revista, invocando os permissivos do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, manifestando inconformismo quanto à rejeição da preliminar de incompetência relativamente ao período 01.05.85 a 26.05.90, não-reconhecimento da prescrição bienal extintiva e declaração da prescrição trintenária no tocante ao FGTS.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 221. Sem contra-razões, apesar da regular intimação.

O Ministério Público do Trabalho entendeu desnecessária a sua intervenção porque é um dos recorrentes e já atua na defesa do interesse público (fls. 224).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO RECLAMADO

a) CONHECIMENTO

I - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A Corte Regional decidiu que a r. sentença estava correta ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no período em que a Reclamante laborou como celetista, deixando certo que o regime estatutário foi instituído em 27.05.90 (fls. 179/180).

O Recorrente insiste em afirmar que a Reclamante passou à condição de estatutária já a partir de 01.05.85, razão pela qual a incompetência restaria caracterizada também em relação ao período 01.05.85 a 26.05.90.

Inviável o conhecimento do tema. Primeiro, porque exigiria o reexame de fatos e provas (Enunciado n° 126/TST). Segundo, por desfundamentado. Apesar de afirmar que a jurisprudência conflitante foi demonstrada, assim como a violação de lei (fls. 219), o Recorrente não indicou nenhuma decisão conflitante (fez alusão a um julgado do STF, mas que não é hábil para os efeitos da alínea **a** do art. 896 da CLT) e não apontou qual o dispositivo legal violado.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-213.514/95.1

II - PRESCRIÇÃO

Os acórdãos transcritos a fls. 214/215 comprovam o conflito pretoriano, uma vez que os mencionados julgados deram solução oposta apreciando situação faticamente idêntica à apreciada no v. acórdão recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

III - FGTS - PRESCRIÇÃO

Prejudicado, em virtude da solução a ser dada no item anterior.

b) MÉRITO

I - PRESCRIÇÃO

O Recorrente tem razão. Na passagem do regime celetista para o estatutário ocorre a extinção do contrato de trabalho, embora haja a continuidade da relação de trabalho, agora sob novo regime jurídico a regular os direitos e obrigações do servidor. Não há como negar que a mudança do regime contratual trabalhista para o administrativo-estatutário implica o fim do contrato de trabalho, passando daí a correr o prazo de dois anos de que trata a parte final da alínea a do inciso XXIX do art. 7° da Constituição Federal/88.

Entendimento diverso, **data venia**, importa em tornar letra morta o dispositivo constitucional que consagra a prescrição bienal extintiva, visto que, continuando a relação de trabalho sob o regime estatutário, não haveria a fluência do aludido prazo prescricional.

Sendo certo que a Reclamante só ajuizou esta reclamação após decorridos mais de dois anos contados da data da alteração do regime, operou-se a prescrição bienal extintiva, alcançando todos os possíveis direitos não satisfeitos na vigência do contrato de trabalho, inclusive o FGTS.

Quanto a este último direito, é de se esclarecer que a presente decisão não afronta o Enunciado n° 95/TST, uma vez que o FGTS não postulado no biênio subsequente à extinção do contrato é também alcançado pela prescrição bienal extintiva. Vale dizer, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-213.514/95.1

Enunciado 95/TST é aplicável na hipótese de propositura dentro do biênio fatal fixado no texto constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação a todos os direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho, inclusive o FGTS, e julgar totalmente improcedente a presente ação. Custas invertidas, calculadas sobre R\$ 3.000,00 e no importe de R\$ 60,00, a cargo da Reclamante.

Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado apenas quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do tema relativo ao FGTS e o recurso do Ministério Público. Custas no importe de sessenta reais, calculadas sobre três mil reais.

Brasília, 25 de junho de 1997.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro-Presidente

FERNANDO EIZO ONO
Relator

Ciente:

MOEMA FARO
Procuradora Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
MEMORANDO DO D. J. U.
22 AGO 1997
Funcionário